

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: 1000018-91.2023.8.26.0359  
Classe - Assunto: Recuperação Judicial - Concurso de Credores  
Requerente: Cotrimex Comércio e Engenharia Ltda. e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

Vistos

processo nº 1000018-91.2023.8.26.0359

1 – Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas

COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA

- CNPJ nº 02.890.547/0001-35;

TRANSPORTADORA COTRIMEX EIRELI EPP

- CNPJ nº 08.623.925/0001-09; e

LEMES COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA

- CNPJ nº 23.130.392/0001-09.

2 - O pedido está fundamentado nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05  
(Lei de Recuperação de Empresas e Falência - LRF).

3 – Em 16/02/2024 foi deferido o processamento da recuperação judicial  
(decisão de fls. 982/1019), nomeando-se a empresa LASPRO CONSULTORES LTDA como  
Administradora Judicial.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

4 – DECIDO.

5 – Observo que a última decisão se encontra a fl. 3242.

6 – Como de praxe, deverá o Ofício da Vara Regional Empresarial cadastrar os DD. Advogados que se habilitarem nos autos, com anotação própria em cada petição (documento).

ALERTO os DD. Advogados que não há necessidade de juntar, nestes autos principais, cópia da sentença proferida em procedimento de habilitação/impugnação de crédito, solicitando a inclusão ou alteração no quadro geral de credores, pois essa providência decorre da própria sentença, ao passo que as inúmeras petições protocoladas nos autos, desnecessárias, acabam por tumultuar o andamento do processo.

7 – DEVER DE OBSERVÂNCIA

ao COMUNICADO CG nº 219/2018

Observo que inúmeras petições estão sendo protocoladas nos autos principais em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.

Realmente, as inúmeras petições - especialmente dos credores trabalhistas – com habilitações retardatárias de crédito estão tumultuando o andamento do processo, ficando os

**1000018-91.2023.8.26.0359 - lauda 2**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

DD. Advogados alertados para juntar apenas procuração na ação principal, ao passo que eventuais habilitações, impugnações e divergências de crédito, protocoladas nos autos principais, não serão analisadas, pois, repita-se, em desacordo com o regramento contido no Comunicado CG nº 219/2018.

Portanto, alerto os credores e demais interessados: as petições com habilitações retardatárias de crédito, protocoladas nos autos de forma errônea – pois deveriam ter sido distribuídas, pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018 -, não serão analisadas, não importando o conteúdo ou a extensão, pois protocoladas em desacordo com as normas procedimentais, sem exceção a qualquer credor, especialmente nesta Vara Regional Empresarial, sob pena de gerar enorme tumulto processual, com os credores se manifestando de qualquer modo e a qualquer tempo nos diversos processos de recuperação judicial/extrajudicial.

Nesse sentido, deixo de analisar as petições de fls. 2562, 2631, 2646, 2683 e 2742.

8 – Fl. 2437 – petição da CPFL, com manifestação da Administradora Judicial a fl. 2617: deverão os interessados promover incidente de habilitação/impugnação de crédito, visando a devolução da quantia de R\$ 22.309,34 (vinte e dois mil, trezentos e nove reais e trinta e quatro centavos), indicada a fl. 1586.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

9 – Fl. 2442 - petição da Administradora Judicial apresentando o RMA - Relatório Mensal das Atividades referente a março de 2024: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

10 – Fl. 2502 - petição da Administradora Judicial atualizando a lista de prepostos: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

11 – Fl. 2511 - petição da Administradora Judicial juntando Ata da 2ª Assembleia Geral de Credores – devidamente instalada e suspensa por decisão da maioria dos credores: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

12 – Fl. 2667 - petição das Recuperandas requerendo seja deferida a alienação de veículos, na modalidade de venda direta a terceiros, sempre priorizando os valores apresentados na tabela que acompanha o pedido.

Manifestou-se a Administradora Judicial a fl. 2742.

Para análise do pedido, deverão as Recuperandas juntar aos autos a documentação indicada pela Administradora Judicial, indicando, de forma detalhada, os veículos que pretendem alienar, local em que se encontram, estado dos bens e registros fotográficos, além dos documentos de propriedade em geral, incluindo os Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos, notas fiscais e possíveis contratos de compra e venda, se existentes.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Após, nova vista à Administradora Judicial.

13 - Fl. 2710 - petição da Administradora Judicial apresentando o RMA - Relatório Mensal das Atividades referente a agosto de 2024: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

14 - Fl. 2752 - petição das Recuperandas apresentando o Segundo Aditivo ao Plano de Recuperação.

Manifestou-se a Administradora Judicial a fl. 2851.

A questão está superada com a apresentação do Quarto Aditivo.

15- Fl. 2855 - petição da Administradora Judicial apresentando o RMA - Relatório Mensal das Atividades referente a setembro de 2024: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

16 - Fl. 2927 - Petição do ITAÚ UNIBANCO informando que celebrou acordo com o devedor solidário, englobando todas as operações em aberto perante o Banco Itaú, requerendo seja retirado da relação de credores: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

17 - Fl. 2935 - petição da Administradora Judicial juntando Ata da 2ª Assembleia Geral de Credores, em continuação – devidamente instalada e novamente suspensa por decisão da maioria dos credores: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

18 – Fl. 2969 – petição das Recuperandas apresentando o Terceiro Aditivo ao Plano de Recuperação.

Manifestou-se a Administradora Judicial a fl. 3062.

A questão está superada com a apresentação do Quarto Aditivo.

19 - Observo que o prazo para realização da Assembleia Geral de Credores foi dilatado, conforme decisão de fl. 3058.

20 – Fl. 3083 - petição das Recuperandas apresentando o Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

21 – Fl. 3175 - petição de IOX Special informando cessão de crédito sem coobrigação pelo BANCO FIBRA: ciência às Recuperandas, aos credores e demais interessados.

22 – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES

APROVAÇÃO pelos credores do

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## QUARTO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Fl. 3289 – petição da Administradora Judicial juntando a ATA da ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES realizada em 24/01/2025, na qual foi apresentado o QUARTO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - devidamente instalada e aprovada pelos credores.

A ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES da recuperação judicial se encontra a fls. 3310/3332.

A Administradora Judicial opina pela homologação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores.

Importante salientar que, conforme indicado pela Administradora Judicial, o Plano de Recuperação Judicial, com o quarto aditivo, foi submetido para votação pelos credores, e foi obtido QUÓRUM DE APROVAÇÃO, nos termos do artigo 45 da Lei nº 11.101/05.

DECIDO.

Ciência aos credores e demais interessados quanto à APROVAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – QUARTO ADITIVO - em ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES.

**1000018-91.2023.8.26.0359 - lauda 7**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

23 – ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

e CONTROLE DE LEGALIDADE

Exerço, desde logo, o controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial.

Saliento inicialmente que as questões referentes ao deságio e forma/prazo de pagamento dos credores foram aprovadas em Assembleia, cuja decisão é soberana e foge ao controle de legalidade.

Contudo, algumas ressaltas devem ser anotadas para oportuno ajuste:

primeira ressalva -

Cláusula 5.9

Conforme parecer da Administradora Judicial, as cessões de crédito devem ser levadas à ciência do presente Juízo Recuperacional, na forma do artigo 39, §7º, da LRF.

Nitidamente, a referida cláusula – que condiciona os efeitos da cessão à ciência das Recuperandas e à apresentação de cópia do PRJ aos cessionários - confronta com texto expresso de lei.

Portanto, deverá ser ajustada para constar que os credores poderão ceder seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

créditos, total ou parcialmente, a outros credores ou terceiros e tal cessão produzirá efeitos desde que seja comunicada ao Juízo Recuperacional e, posteriormente, homologada.

segunda ressalva -

Cláusulas 8.2.1, alínea "f", 8.3.1, alínea "f" e 11

Afasto do Quarto Aditivo ao PRJ as cláusulas que concedem prazo às devedoras para regularizar o inadimplemento do Plano de Recuperação Judicial. Tais disposições afrontam o disposto nos artigos 61, § 1º e 73, IV, da LRF.

No mesmo sentido, é o entendimento adotado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"RECUPERAÇÃO JUDICIAL – GRUPO "M3SP" – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO – Decisão agravada que, apesar de homologar o plano de recuperação judicial, afastou as cláusulas relativas à Unidade Produtiva Isolada e ao prazo de cura – Inconformismo das recuperandas – Acolhimento em parte. 1. Unidade Produtiva Isolada. Apesar de os arts. 60 e 142, LRE, disporem sobre a alienação judicial da UPI, a situação retratada no plano de recuperação judicial não caracteriza simples venda do imóvel das recuperandas (matrícula n. 2.639 – CRI de Cotia). Primeiro, porque a constituição da Unidade Produtiva Isolada visa à implementação do loteamento, devidamente prevista no plano de recuperação judicial. Segundo, que a venda direta do imóvel é um dos meios de recuperação, mas não é o único, principalmente quando for possível agregar outros valores ao imóvel, com possibilidade de aumento dos ativos das recuperandas. No caso, o plano prevê a constituição de Unidade Produtiva Isolada visando à implementação de loteamento e, com isso, potencializar o seu valor, agregando a edificação de unidades autônomas por meio de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

construções pré-moldadas. Uma coisa é o valor (seco) do terreno, sem qualquer atrativo ou valor agregado; outra, é a venda de lotes, em loteamento implantado e regularizado, cujo preço pode alcançar outro patamar. Não se detecta ilegalidade na modalidade proposta para soerguimento das empresas, indo ao encontro dos próprios credores, principalmente pela previsão da criação de fundo que recepcionará 30% do lucro líquido do empreendimento, destinado ao pagamento dos credores – RECURSO PROVIDO NESSA PARTE. 2. Prazo de cura. O plano de recuperação judicial prevê várias condições para que o credor requeira a convalidação da recuperação judicial em falência. No caso, as cláusulas condicionam o pedido de quebra ao prévio a vários procedimentos não previstos em lei, ao exigirem envio de e-mail às recuperandas, para que estas identifiquem a irregularidade, sanando eventual irregularidade apontada, convocação de Assembleia Geral de Credores de modo a assegurar às recuperandas apresentação de novo plano. Porém, tal cláusula afronta o disposto nos arts. 63 e 74, LRE. A lei, além de não fixar condições para que o credor requeira a convalidação da recuperação judicial em falência, autoriza o decreto de quebra até mesmo de ofício – RECURSO DESPROVIDO NESSA PARTE. - TJSP; Agravo de Instrumento 2245817-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024.

Nesse sentido, declaro a nulidade das cláusulas 8.2.1, alínea "f", 8.3.1, alínea "f" e 11, nas partes que impõem prazo adicional às Recuperandas para regularizar os pagamentos previstos no Plano de Recuperação Judicial, em caso de atraso, consignando, uma vez mais, que o descumprimento do Plano homologado impõe a convalidação da recuperação judicial em falência.

terceira ressalva -

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Cláusulas 8.3.2., VI e 8.4.2., VI

Conforme apontado pela Administradora Judicial, durante a realização do último conclave celebrado, as cláusulas 8.3.2., VI e 8.4.2., VI foram alteradas parcialmente, ante as sugestões formuladas pelos credores.

Após as modificações sugeridas pelos credores, as Recuperandas concordaram com seus termos, para constar que os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do encerramento da Assembleia Geral de Credores, para manifestar interesse na adesão às cláusulas dos credores parceiros, sendo o mesmo prazo para a entrega dos termos de adesão – devidamente assinados – às Devedoras, perante o endereço de e-mail: [cotrimex@cotrimex.com.br](mailto:cotrimex@cotrimex.com.br).

Por outro lado, ainda sobre as cláusulas dos credores parceiros – itens I, “b”, acolho o parecer da Administradora Judicial às fls. 3289/3332, de modo a constar que os credores poderão aderir às condições de pagamento independentemente de aprovação das Recuperandas, desde que respeitados os requisitos previstos no Plano de Recuperação Judicial em igualdade de condições.

quarta ressalva -

Cláusula 5.7.

A respeito da cláusula que prevê que as Recuperandas podem desenvolver suas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

atividades e realizar todos os atos de seus objetivos sociais, no entanto, sem a necessidade de prévia autorização da AGC e/ou deste Juízo, ressalva-se que os atos das Devedoras deverão estar em conformidade com a Lei nº 11.101/2005 e com o Quarto Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial.

quinta ressalva -

Cláusula 6.2.

Acolho o parecer da Administradora Judicial para também ressaltar a cláusula 6.2, no sentido de que a novação dos créditos sujeitos à Recuperação Judicial somente ocorrerá com a sua homologação, não de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE ACOLHEU IMPUGNAÇÃO DAS EXECUTADAS, DETERMINANDO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS VENCIDAS E NÃO QUITADAS. INSURGÊNCIA DOS EXEQUENTES. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENSEJA A NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES A ELE SUJEITAS. CRÉDITO EXECUTADO QUE SE TORNOU DE TRATO SUCESSIVO, COM PREVISÃO DE PARCELAS ANUAIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE VENCIMENTO ANTECIPADO, NA HIPÓTESE DE INADIMPLEMENTO DAS PRESTAÇÕES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE SE ENCONTRA ENCERRADA, SEM NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO NO PRAZO BIENAL DO ART. 61 DA LEI N. 11.101/05. VIABILIDADE DA EXECUÇÃO DAS PARCELAS VENCIDAS. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.”

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

TJSP; Agravo de Instrumento 2294273-16.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini;

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Votuporanga - 4ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025.

## 24 - REGULARIDADE FISCAL (artigo 57 da LRF)

e CNDs – Certidões Negativas de Débitos

Inicialmente, quanto à comprovação da regularidade fiscal, dispõe o artigo 57 da LRF que o devedor deverá apresentar certidões negativas de débitos tributários, requisito indispensável para concessão da recuperação judicial.

Não obstante a exigência legal, a celeridade deste processo certamente impediu a regularização fiscal antes da aprovação do plano.

Acresça-se que um dos fatores de soerguimento das empresas – conforme princípio insculpido no artigo 47 da LRF – é a demonstração da capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade como um dos elementos que permitam aferir o restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial.

O instituto da recuperação judicial não pode servir como anistia às obrigações tributárias existentes até o momento do pedido, sob pena de se transformar em escudo para a prática de ilícitos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Conclui-se, portanto, pela necessidade da regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial.

Nesse sentido o entendimento jurisprudencial firmado nos Enunciados XIX e XX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, a saber:

Enunciado XIX: Após a vigência da Lei n. 14.112/2020, constitui requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência;

Enunciado XX: A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

No mesmo sentido, a decisão do Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA nos autos do REsp nº 2.053.240/SP:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 – consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda – consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal.

(...)

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF.

Deste modo, a exigência da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação garante o equilíbrio pretendido pelo legislador entre os relevantes fins do processo recuperacional – função social e princípio da preservação da empresa – e restabelecimento da saúde econômico-financeira da sociedade empresária em recuperação judicial, atendendo aos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade ao conceder o benefício legal somente às empresas que demonstrem capacidade de cumprimentos das obrigações tributárias inerentes à atividade.

Importante salientar que a transação tributária deve ocorrer no tempo da recuperação judicial – e não no tempo da Fazenda, com suas burocracias e notório excesso de serviço – o que, na maior parte dos casos, impede a formatação e apresentação de transação tributária ao tempo da aprovação do plano de recuperação judicial pela assembleia geral de credores.

Portanto, a solução mais adequada aos interesses econômicos e sociais deste processo é conceder prazo razoável à Recuperanda para que proceda à transação fiscal junto ao Fisco Federal, sem comprometer o plano discutido e aprovado, com o início imediato de

**1000018-91.2023.8.26.0359 - lauda 16**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

pagamento dos créditos concursais - sobretudo os de natureza trabalhista – na forma do plano aprovado pelos credores.

Realmente, a simples (i) suspensão do processo de recuperação judicial e do período de blindagem (stay period), até a apresentação das respectivas CNDs, permitirá o prosseguimento das ações e execuções individuais, afastando-se por completo do princípio da par conditio creditorum. Também poderá inviabilizar o oportuno cumprimento do plano de recuperação judicial, anteriormente aprovado.

A (ii) extinção imediata do processo – em razão da ausência de CNDs a possibilitar a concessão da recuperação judicial – constitui um enorme desperdício de recursos dos interessados (empresa em recuperação judicial e credores) e do Poder Judiciário.

A (iii) convação em falência não possui previsão expressa nos artigos 57 e 73 da LRF (nesse sentido, AI nº 2039112-05.2024.8.26.0000 – 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial – Rel Des Maurício Pessoa – 02/05/2024).

Frise-se: ao se conceder prazo razoável para apresentação de CNDs, a empresa continuará em atividade. O plano de recuperação judicial foi devidamente aprovado pelos credores, que reconheceram a viabilidade econômica da empresa e escolheram a melhor solução para o recebimento de seus créditos, preservando o valor agregado dos ativos.

Ademais, com a aprovação do plano, a oportuna homologação pelo Juízo da

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Recuperação e a concessão da recuperação judicial, os créditos deverão ser pagos imediatamente, nos exatos termos e condições aprovados, beneficiando diretamente os empregados, assim como os contratantes e impactando positivamente toda a estrutura empresarial, repercutindo na formação de novos contratos, atraindo investimentos e atingindo, em última análise, a função social da empresa, com preservação da atividade empresarial, manutenção/geração de emprego e renda.

Portanto, a fim de possibilitar o prosseguimento deste processo de recuperação judicial, defiro o prazo de 01 ano – contado da publicação desta decisão no DJE – para a juntada de certidões negativas de débitos fiscais (ou certidões positivas com efeitos negativos) – referente aos fiscos FEDERAL, ESTADUAL e MUNICIPAL.

Importante repetir e frisar que este prazo permitirá que os débitos trabalhistas possam começar a ser adimplidos nos termos propostos pelo plano.

A homologação do plano de recuperação judicial terá como condição resolutiva a apresentação das CNDs. A condição resolutiva terá como efeito extinguir os efeitos da decisão homologatória, afastando a concessão da recuperação e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado.

Deste modo, ficam as Recuperandas intimadas para apresentar certidões de regularidade fiscal (certidão negativa de débitos fiscais ou certidão positiva com efeitos negativos), no prazo de 01 ano - contado da publicação desta decisão no DJE -,



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

ou demonstrar, de forma inequívoca, eventual impossibilidade decorrente de injustificada ou abusiva relutância do Fisco, sob pena de revogação da homologação do plano de recuperação e revogação da concessão da Recuperação Judicial – repita-se, afastando a concessão da recuperação judicial e afastando as obrigações contidas no plano anteriormente aprovado, com o consequente prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelo valor originário das obrigações.

25 – DECIDO

**HOMOLOGAÇÃO do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL e CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 58 da Lei nº 11.101/05, **HOMOLOGO** – sob condição resolutiva e com as ressalvas acima indicadas - o Plano de Recuperação Judicial (e respectivo aditivo – QUARTO ADITIVO), para que produza efeitos, e **CONCEDO** – sob condição resolutiva e com as ressalvas acima indicadas - a Recuperação Judicial às empresas (i) COTRIMEX COMÉRCIO E ENGENHARIA LTDA - CNPJ nº 02.890.547/0001-35, (ii) TRANSPORTADORA COTRIMEX EIRELI EPP - CNPJ nº 08.623.925/0001-09 e (iii) LEMES COMERCIO DE MARMORES E GRANITOS LTDA - CNPJ nº 23.130.392/0001-09.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## 26 – NOVAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS

- artigo 59 LRF

Repita-se que, nos termos do artigo 59 da LRF, a decisão da Assembleia Geral de Credores (aprovação do plano) é soberana, implica novação dos créditos anteriores ao pedido de recuperação judicial e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, nos exatos termos do Plano de Recuperação Judicial (e respectivo aditivo – alterações contidas em Ata).

Deste modo, a presente DECISÃO que concede a recuperação judicial constitui título executivo judicial (artigo 59, § 1º, LRF).

Ademais, eventual descumprimento das obrigações assumidas poderá implicar em convalidação em falência, ficando este Juízo prevento (artigo 6º, § 8º, c.c. artigo 61, § 1º, da LRF).

Contudo, eventuais ações autônomas e/ou processos executivos e/ou execuções específicas (artigo 62 da LRF) deverão ser distribuídos livremente, sem prevenção desta Vara Regional Empresarial.

## 27 – FIM do STAY PERIOD

- créditos concursais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial e da novação dos créditos, declaro encerrado o período de blindagem (stay period) na data da publicação desta DECISÃO no DJE.

28 – FIM do STAY PERIOD

- créditos extraconcursais e bens declarados essenciais

Em razão da aprovação do plano de recuperação judicial, declaro encerrado o período de blindagem (stay period) na data da publicação desta DECISÃO no DJE, podendo ter prosseguimento todas as demais ações e execuções eventualmente suspensas por decisões anteriores proferidas neste processo, inclusive referentes a bens declarados essenciais.

Ademais, nos termos do artigo 49, § 3º, da LRF, vencido o prazo de suspensão, não há qualquer restrição legal à retomada das medidas constritivas pelos credores extraconcursais, ainda que referentes a bens de capital imprescindíveis ao desenvolvimento da atividade.

Eventual restrição ou limitação contraria a segurança jurídica decorrente dos contratos e o direito de propriedade, afastando-se dos princípios da recuperação judicial.

29 - PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL

- artigo 61 LRF

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Nos termos do artigo 61 da LRF, a devedora deverá ser mantida em recuperação judicial pelo prazo de dois anos, para que possa haver a fiscalização do pagamento dos créditos trabalhistas e demais créditos concursais, com vencimento neste prazo, assim como para acompanhamento da readequação dos passivos extraconcursais.

Neste prazo, deverá a Administradora Judicial permanecer fiscalizando as atividades das recuperandas e acompanhando o cumprimento do plano de recuperação.

**30 - PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL****- EXECUÇÕES FISCAIS****- artigo 6º, § 7-B, LRF**

Nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da LRF, estando a devedora em recuperação judicial pelo período de supervisão judicial, permanece a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição, em execução fiscal, que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial – até o encerramento da recuperação judicial.

Não é demais lembrar que, em situações como esta, caberá às Recuperandas, diante de medida executiva que recaia sobre algum bem de capital essencial à manutenção da atividade empresarial, indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos – artigo 805 do Código de Processo Civil -, sob pena de manutenção dos atos constritivos.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

## 31 – NOVAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

## - CONDIÇÃO RESOLUTIVA

(i) CNDs - retorno das obrigações anteriores

(ii) descumprimento das obrigações:

convolação em falência - retorno das obrigações anteriores

Ficam os credores e demais interessados cientes de que as ações e execuções individuais não devem ser extintas neste momento, mas apenas suspensas até o término do período de fiscalização judicial.

Anote-se que a novação das obrigações submetidas ao plano de recuperação homologado é condicional (i) à apresentação das CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO e (ii) ao cumprimento do plano de recuperação durante o período de fiscalização.

Realmente, (i) caso não apresentadas as CNDs no prazo concedido, a homologação do plano de recuperação será revogada, assim como será revogada a concessão da Recuperação Judicial, com o conseqüente prosseguimento das ações e execuções (créditos concursais) pelos valores e condições originais das obrigações, descontados eventuais valores eventualmente quitados.

Ademais, conforme imposição do artigo 61, § 1º, da LRF, durante o prazo de fiscalização, (ii) o descumprimento de qualquer obrigação contida no plano de recuperação judicial implicará em convolação em falência e o retorno das obrigações anteriores pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

valores e condições originais das obrigações, descontados eventuais valores eventualmente quitados.

Assim, conforme disposto no § 2º do artigo 61 da LRF, decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

**32 – TÉRMINO DO PERÍODO DE SUPERVISÃO JUDICIAL**

- NOVAÇÃO CONSOLIDADA

- artigo 62 LRF

Decorrido o prazo de dois anos, contados da publicação desta DECISÃO no DJE, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado.

Apresentadas tempestivamente as CNDs e transcorrido o período de supervisão judicial sem ocorrência da condição resolutiva, a novação se torna definitiva.

No tempo oportuno, em razão da novação consolidada, as obrigações originárias – novadas definitivamente pelo plano de recuperação judicial – ensejarão a extinção das ações e execuções que estavam, até o momento, suspensas.

Ademais, após o período de supervisão judicial, no caso de descumprimento



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência, mediante distribuição de ação própria, de forma autônoma e independente deste processo, com base no artigo 94 da LRF, e com base no novo valor da obrigação, novada definitivamente – ressaltando que a obrigação anterior foi extinta pela novação (artigo 62 da LRF).

**33 – ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

- artigo 63 LRF

Repita-se que, decorrido o prazo de dois anos, contados da publicação desta DECISÃO no DJE, o processo de recuperação judicial deverá ser encerrado.

No momento oportuno, deverá ser observado o quanto disposto no artigo 63 da LRF:

“Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador

**1000018-91.2023.8.26.0359 - lauda 25**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de São José do Rio Preto

FORO ESPECIALIZADO DAS 2ª, 5ª E 8ª RAJS

VARA REG COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS

RELACIONADOS À ARBITRAGEM

RUA ABDO MUANIS, Nº 991, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP - CEP

15090-140

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.

VI - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores”.

34 – Ciência às Recuperandas, à Administradora Judicial, aos credores e interessados quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

35 - Intimem-se as Fazendas Públicas da União, Estado e Município, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

36 – Intime-se o Ministério Público, para ciência desta decisão e ciência quanto aos demais documentos, relatórios e ofícios juntados aos autos.

37 – Intimem-se.

São José do Rio Preto, 17 de fevereiro de 2025.

PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF

*Juiz de Direito – assinatura digital*

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA